



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	01 / 03	/2004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

CPMF. ADIANTAMENTOS DE CONTRATO DE CÂMBIO – ACC.

Os adiantamentos de contrato de câmbio caracterizam concessão de crédito, de forma que as instituições financeiras devem observar o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, sob pena de se fazer incidir a CPMF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10768.025210/99-60

Recurso nº : 118.627

Acórdão nº : 201-77.184

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 88/96, contra a Decisão nº 1005, de 16/07/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 75/81, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da CPMF, fls. 28/30.

Em razão de considerar bastante elucidativo o relatório da decisão recorrida, adoto como minhas sua narrativa, que abaixo transcrevo:

"Em ação fiscal, realizada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras / RJ - DEINF/RJ, junto ao contribuinte acima qualificado, foram constatados os seguintes fatos, relativos ao cumprimento da legislação que rege a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, conforme o Termo de Verificação Fiscal às fls. 37/48:

- Durante o período de 17/01/1997 a 07/01/1998 (fls. 29/30), o interessado disponibilizou recursos provenientes de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio - ACC, através de cheques administrativos endossáveis.*
- Alguns destes cheques administrativos provenientes de ACC, relacionados às fls. 27, ao invés de serem depositados na conta corrente do beneficiário, foram endossados e transferidos a terceiros, conforme cópias às fls. 08/22.*
- Tal prática caracteriza o descumprimento da norma do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 9.311/1996, que preconiza, com relação aos valores referentes à concessão de créditos por instituição financeira, a obrigatoriedade do pagamento exclusivo ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou por crédito em sua conta corrente de depósito.*

Diante de tais fatos, e com base em entendimentos doutrinários reproduzidos às fls. 38/42, entende a fiscalização ser certo que os adiantamentos de contratos de câmbio são operações de crédito, face ao lapso temporal estabelecido entre a prestação e a respectiva contraprestação, e que, juridicamente, o numerário que se adianta é crédito que se concede por via de um contrato em que a obrigação da parte oposta, o exportador, tem data de cumprimento defasada no tempo da que se convencionou para o banco.

Para reforçar este entendimento, cita os seguintes atos normativos:



Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

- *Circular do Banco Central do Brasil nº 2.836, de 08/09/1998 (fls. 42), cujo item 3, do título 5, do capítulo 1, relativo aos contratos de câmbio, determina que, nas operações de compra de moeda estrangeira, o pagamento do contravalor em moeda nacional, em montante superior a R\$ 10.000,00, deve, obrigatoriamente, transitar pela conta corrente do vendedor da moeda estrangeira, no próprio banco ou em outro banco onde ele tenha conta.*
- *A Portaria MF n.º 348, de 30/12/1998, no seu art. 2º, e o Decreto nº 2.219/1997, art. 8º, inciso XVIII, embora versem sobre o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, referem-se explicitamente ao adiantamento de contrato de câmbio como operação de crédito.*

Caracterizado que o ACC é uma operação de crédito, fica sujeito ao disposto no § 1º, do art. 16, da Lei n.º 9.311/96, devendo o valor correspondente ser pago exclusivamente através de crédito em conta corrente ou de cheque cruzado e intransferível, de modo a ensejar a incidência da CPMF por ocasião do saque do valor depositado da conta corrente do beneficiário.

A inobservância deste preceito, por parte do interessado, possibilitou que os beneficiários dos ACC endossassem os cheques recebidos, utilizando-os para saldar obrigações que tinham perante terceiros, evitando, assim, a incidência da CPMF que haveria se efetuassem tais pagamentos com recursos sacados de suas contas correntes.

No caso concreto, os exportadores detinham créditos contra o banco interessado, concedidos pela via dos ACCs, e transmitidos pelos cheques, que incorporam, em si, créditos autônomos. Tais cheques foram, por sua vez, transferidos a terceiros, em pagamento de obrigações diversas, que foram saldadas através da movimentação dos créditos incorporados aos referidos cheques. Ocorreu, assim, a circulação de créditos, tipificada como fato gerador da CPMF no inciso VI, do art. 2º, da Lei n.º 9.311/1996, sob a intermediação do banco emitente dos referidos cheques.

Por outro lado, entendem os Auditores Fiscais autuantes afastada a aplicação do disposto no inciso II, do art. 4º, da Portaria MF n.º 06/1997, que dispensa das exigências a que se refere o art. 16 da Lei n.º 9.311/1996 'a liquidação de adiantamentos sobre os contratos de câmbio de exportação (ACC)'. Aqui, o legislador está a se referir ao momento posterior, em que o exportador quita a dívida que contraiu com o banco, oriunda da operação de crédito ocorrida. A exclusão mencionada no § 1º, relativa à hipótese de descaracterização do ACC, pelo seu cancelamento ou baixa, vem reforçar este entendimento, demonstrando que existem dois momentos distintos no ACC: o da sua concessão e o da sua posterior liquidação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

Em consequência, foi lavrado o auto de infração às fls. 28/36, formulando a exigência da CPMF, no valor de R\$ 159.213,78, acrescida de multa proporcional de R\$ 119.410,29, e juros de mora legais, com base no seguinte enquadramento legal (fls. 47):

*Fato gerador: Lei n.º 9.311/96, art. 2º, inciso VI
Contribuinte: Lei n.º 9.311/96, art. 4º, inciso V
Responsável: Lei n.º 9.311/96, art. 5º, inciso III
Base de cálculo: Lei n.º 9.311/96, art. 6º, inciso IV
Alíquota: Lei n.º 9.311/96, art. 7º
Infração: Artigo 2º, inciso VI, c/c o artigo 16, §1º, da Lei n.º 9.311/1996.*

Irresignada, a interessada apresentou impugnação às fls. 50/56, e anexos às fls. 57/63, alegando, em síntese, que:

É entendimento consagrado na doutrina que o contrato de câmbio é um contrato de compra e venda, em que a mercadoria negociada é a moeda estrangeira, vendida mediante pagamento em moeda nacional. Assim, o adiantamento de contrato de câmbio se caracteriza como simples antecipação do preço, uma vez que o pagamento não precisa ser concomitante com a entrega da coisa vendida.

O adiantamento de contrato de câmbio não tem natureza de operação de crédito. As operações de crédito configuram empréstimos na modalidade de mútuo, definida no art. 1.256 do Código Civil, caracterizando-se pela obrigação de restituir ao credor coisa infungível, de mesmo gênero, qualidade e quantidade da coisa emprestada, obrigação esta que não ocorre no adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que o que é recebido pelo banco é moeda estrangeira, proveniente do exportador.

Além disto, é da natureza do mútuo a estipulação de juros, figura inexistente no adiantamento de contrato de câmbio.

O Banco Central do Brasil - BACEN - manifestou entendimento, segundo o qual o adiantamento de contrato de câmbio não apresenta características de operações de crédito, conforme cópia do Ofício DEORF - 95/241-3, às fls. 61.

Ao discriminar as operações em que a alíquota da CPMF fica reduzida a zero, o art. 3º, inciso II, da Portaria MF n.º 134/1999 refere-se a "empréstimo e financiamento, inclusive desconto e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação." Logo, se a autoridade fazendária discriminou, separadamente, os empréstimos e financiamentos, e os adiantamentos de contrato de câmbio, é porque entende que esta última operação não se caracteriza como empréstimo ou financiamento. Ou seja, não há no adiantamento de contrato de câmbio uma concessão de crédito. Entendesse de forma diversa a autoridade fazendária, ociosa seria a menção expressa ao adiantamento de contrato de câmbio, o que não se presume na interpretação das normas legais.



Processo nº : 10768.025210/99-60

Recurso nº : 118.627

Acórdão nº : 201-77.184

A fiscalização fez o enquadramento legal do fato gerador no inciso VI, do art. 2º, da Lei n.º 9.311/1996. Entretanto, se existe um sistema organizado para os fins a que se refere o dispositivo citado, quem opera tal sistema é o banco, não o exportador. Em outras palavras, quem realiza a transmissão do valor em razão do adiantamento de contrato de câmbio é o banco, não o exportador. Seria o banco, pois, nos termos do art. 4º, inciso V, daquela lei, o contribuinte. Assim, ainda que se entenda ser o adiantamento de contrato de câmbio uma operação de crédito, tratar-se-ia de operação que tem alíquota zero de CPMF, por força do art. 8º, inciso IV, e § 3º, da Lei n.º 9.311/1996, combinado com o art. 3º, inciso II, da Portaria MF n.º 134/1999.

Por fim, o art. 16, § 1º, embora vede a liquidação de adiantamento de contrato de câmbio mediante emissão de cheque transferível, não estabelece qualquer penalidade pelo seu descumprimento. Logo, a sua não observância não gera qualquer consequência legal.

Conclui, a interessada, o seu arrazoado, requerendo a anulação do auto de infração lavrado, pelas razões acima expostas.

É o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ prolatou, então, a decisão supracitada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 17/01/1997 a 07/01/1998

Ementa: Os Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio - ACC - são concessões de crédito, devendo ser creditados na conta corrente do cliente ou pagos por meio de cheque cruzado, intransferível, por tratar-se de conduta expressamente prevista no art. 16 da Lei nº 9.311/96

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 26/07/2001, fl. 85, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/08/2001, fls. 88/96, onde repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

À fl. 102, anexou-se o DARF referente ao depósito recursal e, à fl. 115, informação da Divisão de Arrecadação da Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro a respeito da tempestividade do recurso, bem assim da instrução probatória do aludido depósito recursal, fl. 115.

É o relatório.



Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, impende analisar, inicialmente, a natureza dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio – ACC, vez que enquanto a fiscalização os concebe como operações de crédito, a recorrente afirma ser um contrato de compra e venda.

Neste sentido, começo por destacar trecho da doutrina de Eduardo Fortuna e Leone Soares de Resende, em face do detalhamento de suas explanações, que a fiscalização, com muita propriedade, colacionou aos autos:

“Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os adiantamentos sobre os contratos de câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores, pelo banco.

É a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador, amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar em câmbio.

O objetivo desta modalidade de financiamento é proporcionar recursos antecipados ao exportador, para que possa fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada, constituindo-se, assim, num incentivo à exportação.

Este incentivo financeiro à exportação demanda custos bem mais favoráveis que as taxas de mercado.

Por este motivo, a concessão pelos bancos e a utilização pelos exportadores desses ACC devem ser dirigidas para seu fim essencial: apoiar financeiramente a comercialização da exportação objeto do contrato de câmbio

Exemplo: Em 11/06/91, os ACC para 30 dias eram cotados com taxas em torno de 6,8% a.a. acima da correção cambial.

Considerando a possibilidade de a correção cambial com a TR em junho, fixada em 9,4%, o ACC de 30 dias embutia um custo efetivo anualizado próximo de 212%, contra o financiamento de capital de giro superior a 300% ao ano, naquela data.

Valia a pena tomar recursos em ACC, em vez do financiamento de capital de giro. (...).”
– Eduardo Fortuna, grifos efetuados pelos fiscais autuantes.

“Quando se contrata um câmbio de exportação, define-se a taxa cambial para a transação e automaticamente determina-se o valor em cruzeiros a receber pela operação. Em consequência, o limite máximo gerado por um ACC será o valor em moeda nacional das divisas negociadas.



Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

Como regra geral, os bancos adiantam 80% do valor em cruzeiros do câmbio e o adiantamento pode atingir até 100% desse valor quando se tratar de empresas de primeiro ordem quanto a patrimônio e comportamento nas operações em geral.

.....
Para determinação do custo real de um ACC é necessário conjugar dois elementos que influem na obtenção dos recursos:

- a perda da variação cambial, representada pela taxa flexível de câmbio, considerando que a contratação de um câmbio determina, na ocasião, o valor em cruzeiros a receber no futuro por aquela venda de câmbio. A medida em que o taxa cambial em vigor variar para mais, o exportador estará deixando de receber esses cruzeiros adicionais pela venda contratada anteriormente; e

- o custo propriamente dito cobrado pelo banco, cujas taxas, na atualidade, como parâmetro, podem variar de 1% a 2% ao mês.

.....
O descumprimento de um contrato de câmbio com ACC situa o beneficiário da operação na posição dos devedores em geral, respondendo pela devolução do adiantamento, pela diferença apurada sobre a moeda estrangeira à taxa cambial aplicada ao contrato e a em vigor na data de regularização, mais ajustamento dos juros às taxas normais de mercado interno." (Leone S. de Resende, grifos efetuados pelos fiscais autuantes)

Pode-se, inferir, por conseguinte, que se trata de uma operação em que o exportador contrata um câmbio de exportação, recebe do Banco, antecipadamente, o valor em moeda nacional equivalente ao câmbio fixado, ou o percentual deste, conforme sua confiança no exportador, e decorrido um prazo pré-estabelecido, ainda que não se efetive a exportação, o exportador-devedor deverá liquidar sua dívida para com o banco. Se a moeda estrangeira oscilar para cima, o exportador terá perdas.

Ao meu sentir, não se pode classificar tais adiantamentos como meros contratos de compra e venda. Aliás, Fábio Konder Comparato, doutrinador trazido aos autos pelo recorrente, não definiu o **Adiantamento** de Contrato de Câmbio como compra e venda, mas sim o **contrato de cambio em si**, afirmando que este se assemelhava à compra e venda porque "*a moeda transforma-se de instrumento de pagamento em mercadoria*", onde "*a moeda estrangeira seria comprada ou vendida mediante pagamento em moeda nacional*".

Em verdade, no contrato de câmbio, este é determinado em uma data, porém a entrega das divisas e seu pagamento são reportados a uma data posterior, pré-fixada; não deixa de ser uma compra e venda de moeda a termo.

Ocorre que aqui temos um adiantamento do valor negociado, que, em face do intervalo temporal entre a disponibilização dos recursos pelo banco e o seu recebimento, muito mais se assemelha a um crédito que é antecipado ao exportador, como incentivo para custear-lhe as exportações.

Por oportuno, destaco jurisprudência da 5ª Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada que a decisão *a quo*, muito apropriadamente, trouxe à tona:



Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

"O contrato de câmbio com cláusula de adiantamento é contrato misto de compra e venda e mútuo,..."

Do mesmo modo, Pedro Arruda França assim o define:

"É um contrato misto, com elementos da compra e venda mercantil e de mútuo. Compra e venda de moeda para a exportação e de mútuo.

É sui generis, posto que vinculado a outro contrato, no qual se esteia...Com efeito, e no ensinamento de Arnoldo Wald, obra citada, p. 169, "o contrato misto realiza a fusão de diversos figurinos ou moldes num só contrato." (Apelação Cível nº 56.028)

Saliente-se que, apesar da diferença, tanto o contrato de câmbio como os adiantamentos podem ser executados da mesma forma, conforme se pode depreender da leitura do art. 75 da Lei nº 4.728/65, *verbis*:

"Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior."

E não foi por outra razão também que o inciso II do art. 3º da Portaria MF nº 134/99 (ou inciso II do art. 3º da Portaria MF nº 106/97) ressaltou: "empréstimo e financiamento, inclusive desconto e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação."(grifei). Eis que, quando se utiliza a conjunção "inclusive", estar-se incluindo um item compreendido no gênero anteriormente mencionado, e não algo diverso do que já se havia referido. Logo, não comungo do raciocínio do recorrente de que se a Portaria assim dispôs é porque os adiantamentos não podem ser considerados empréstimos ou financiamentos; muito pelo contrário, tanto o são, que o legislador infralegal os ressaltou.

Das lições de FRAN MARTINS¹, destaco ainda:

"II – Operações Bancárias

382. Noção

383. Operações passivas e ativas - Na realização do seu objetivo de fazer com que as riquezas circulem, para isso dinamizando o crédito, os estabelecimentos bancários ora se tornam devedoras das pessoas com quem transacionam, ora se tornam credores. As operações da primeira categoria são, por isso mesmo, denominadas operações passivas, e a própria lei (Dec.-Lei nº 22.239, de 19.12.1932, art. 30) já assim reconheceu quando declarou que as cooperativas de crédito podem fazer, com pessoas estranhas à sociedade, "operações de crédito passivo", ou seja, operações em que a sociedade se

¹ Fran MARTINS, *Contratos e Obrigações Comerciais*, Forense, 14ª ed., 1996, pp. 432/440.



Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

torna devedora. Aquelas em que os bancos se tornam credores dos seus clientes são operações ativas. Dentre as operações de crédito passivo, realizadas pelos bancos, contam-se os depósitos, as emissões de notas bancárias e os redescontos; como operações ativas enumeram-se os empréstimos, os descontos de títulos de terceiros, as antecipações, as aberturas de crédito e as cartas de crédito.

.....
III – Outras operações bancárias

394. Comércio Bancário – Além das operações passivas e ativas, acima enumeradas, os bancos podem praticar outras, em geral figurando como simples intermediários ou prestando um serviço determinado. Pela sua interferência, os bancos cobram comissões, como que cobrem os gastos efetuados nessas operações, devendo ainda restar uma margem de lucro. Dentre as inúmeras operações de intermediação e prestação de serviços que os bancos podem realizar, citaremos as operações de câmbio, o “Del credere” bancário, o câmbio manual (...).”

Na esteira das definições da atividade bancária, também transcrevo os ensinamentos de FÁBIO ULHOA COELHO²:

“Por atividade bancária entende-se, juridicamente falando, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito, que se conclui da definição legal de instituições financeiras (LRB, art. 17), abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

.....
As operações bancárias são costumeiramente divididas pela doutrina em típicas e atípicas. São típicas as relacionadas com o crédito e atípicas as prestações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou a custódia de valores. As operações típicas, por sua vez, se subdividem em passivas (em que o banco assume a posição de devedor da obrigação principal) e ativas (em que o banco assume a posição de credor da obrigação principal).”

Portanto, não obstante o Banco Central do Brasil ter informado ao recorrente, por meio do Ofício DEORF – 95/241-3, de 03/02/95 que “*referidos adiantamentos, em princípio, não apresentam as características jurídicas de operações bancárias de empréstimos ou de adiantamentos sobre operações de crédito (...)*”, vislumbro, sim, um contrato bancário de concessão de crédito, nos termos exatos da acepção da palavra, vez que celebrados entre uma instituição financeira e um cliente, tendo como objeto, a concessão de um crédito, este caracterizado pela disponibilização efetiva e imediata de um bem econômico, cuja contraprestação ocorrerá em momento posterior: uma operação típica e ativa!

Por via de consequência, deveria o recorrente ter observado o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311/96, no sentido de promover os adiantamentos mediante lançamento a crédito na conta-corrente do exportador, beneficiário do crédito concedido.

Aduz ainda o recorrente, tendo em vista o enquadramento legal identificado pela fiscalização (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.311/96) que, se de fato há sistema organizado, o banco

² Fábio Ulhoa COELHO, *Manual de Direito Comercial*. Saraiva, 11ª ed., 1999, pp. 429/431.



Processo nº : 10768.025210/99-60
Recurso nº : 118.627
Acórdão nº : 201-77.184

e não o exportador, seria o contribuinte, posto que aquele que realiza a transmissão dos valores em razão do ACC é o banco.

Entretanto, o enquadramento vislumbrado decorreu, conforme observou a fiscalização, do fato de que se, ao invés de cheques administrativos endossáveis, o banco houvesse creditado os valores nas contas dos beneficiários, quando da saída destes, haveria a incidência da CPMF, nos termos do art. 2º, inciso I ou III, da Lei nº 9.311/96, conforme o caso.

A prática adotada, contudo, conduziu a uma movimentação de valores que, por sua finalidade, produziu os mesmos efeitos previsto no inciso III: liquidação das dívidas dos exportadores, sem que os recursos tenham transitado pelas contas dos beneficiários.

Portanto, resta perfeitamente subsumido o fato à norma do art. 2º, inciso IV, da Lei retromencionada e nesta hipótese, de fato, o banco figurou com agente intermediário da operação, pois promoveu a transferência dos recursos do exportador para aqueles a quem os cheques administrativos foram endossados.

O contribuinte é, sem dúvida, o exportador, aquele detentor dos valores movimentados, sobre os quais deveria ter incidido a CPMF, e, por conseguinte, quem promoveu a movimentação, por intermédio da instituição financeira, nos exatos termos do art. 4º, inciso V, combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei nº 9.311/96.

Conceber a estes dispositivos interpretação diferente, isto é, entender que quem movimentou ou transmitiu os valores, nos termos do inciso V do art. 4º, não é o seu possuidor, é conceber a CPMF como tributo incidente sobre uma conduta, destituída de qualquer valor econômico inerente, o que não é verdade, vez que o que se busca é a tributação sobre a circulação escritural ou física da moeda.

Logo, sendo o Banco responsável pela retenção e pelo recolhimento da CPMF, está correta a identificação do sujeito passivo no auto de infração sob exame.

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO